TC nº 72-000.408.07-21

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMS. Contratação de serviços de manutenção para as ambulâncias do SAMU. Cláusula restritiva e NE insuficiente. Justificativas apresentadas. Serviço essencial. REGULARES. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 7º, XXXIII, CF. Art. 61, Lei 4.320/64. Arts. 3º, I; 7º, §5º e 27, V, Lei 8.666/93. Dec. Mun. 23.639/87.

2.754ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/12/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, assim como pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, considerando, em especial, os fundamentos do parecer da Secretaria Geral desta Corte – opinando "pelo acolhimento, em caráter excepcional, em face das justificativas ostentadas nos presentes autos, bem assim a essencialidade do serviço para o atendimento urgente que as ambulâncias devem prestar à população usuária, estampando, pois, o interesse público na espécie, além da situação fática demonstrada não haver ocorrido por negligência ou ineficiência dos agentes responsáveis, priorizando-se, contudo, a referida prestação de serviço" –, em julgar regulares o Pregão Presencial 372/2006 e o Termo do Contrato 001/SMS/2007.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos do voto apresentado em separado, que julgou irregulares o pregão e o contrato.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde – SMS que, em futuros certames com objeto semelhante ao do presente caso, observe as recomendações sugeridas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, contidas no Relatório de Análise da Licitação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise da Licitação na modalidade Pregão nº 372/2006, objetivando a prestação de serviços de manutenção para ambulâncias do SAMU-192, e do ajuste dela decorrente, o Termo de Contrato nº 001/SMS/2007, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e Agricol Diesel Ltda., pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor mensal de R$ 353.000,00 (trezentos e cinquenta e três mil reais), totalizando R$ 4.236.000,00 (quatro milhões, duzentos e trinta e seis mil reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao analisar o certame, observou, inicialmente, que:

a) o preço mensal deveria ser estimado e não fixo, considerando a variação da natureza e quantidade dos serviços prestados e que devem ser comprovados mediante análise dos relatórios mensais da Contratada;

b) no edital, faltou detalhamento das obrigações da Contratada quanto à época, periodicidade e duração dos cursos, treinamentos, procedimentos constantes de orientação sobre manutenção preventiva para os veículos da frota, sugerindo recomendação à Origem para, em futuros procedimentos, melhor especificar as incumbências da contratada, evitando dúvidas durante a execução contratual; e

c) melhor seria que a modalidade adotada fosse técnica e preço, e não apenas preço, merecendo, também, haver a respectiva recomendação à Origem.

Após, concluiu ser irregular a licitação, porque:

1.- a exigência de utilização de equipamento eletrônico de diagnóstico específico nas revisões e realização dos serviços das viaturas modelo "Sprinter" em oficinas autorizadas Mercedes Benz contrariaram o artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, diante da possibilidade de restrição do caráter competitivo do pregão, e o artigo 7º, parágrafo 5º, da mesma norma federal, que veda a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marcas, características e especificações exclusivas;

2.- também configurou restrição do caráter competitivo a exigência de que o serviço de socorro mecânico 24 horas estivesse baseado numa região central da Cidade, quando havia previsão do tempo máximo de atendimento, bem como a exigência de que as oficinas da Contratada se situassem na cidade de São Paulo, em local de fácil acesso e dispusessem de estufa para pintura e todo o ferramental específico determinado pelo fabricante do veículo, além de terem, no mínimo, 15 vagas cobertas, o que viola, também, o artigo 30 da referida lei federal, que discrimina, taxativamente, a documentação relativa à qualificação técnica a ser exigida; e

3.-ausência da declaração de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, prevista no artigo 27, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93.

E quanto à análise do contrato, considerou-o formalmente irregular, pela insuficiência de recursos empenhados, infringindo o disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e no Decreto Municipal nº 23.639/87, afora decorrer de pregão considerado irregular.

Devidamente intimados, o Presidente da comissão de licitação quedou-se inerte, enquanto o Ordenador da Despesa e Signatário do Ajuste ofereceu suas razões de defesa. Oficiada, a Origem apresentou a declaração faltante e as justificativas técnicas quanto aos equipamentos e às oficinas especificados no instrumento convocatório.

A Auditoria analisou os argumentos e documentos oferecidos e retificou seu entendimento quanto à licitação, aceitando o documento ainda que intempestivamente; outrossim, considerou plausíveis os argumentos técnicos aduzidos, salvo quanto ao caráter restritivo da 2ª Cláusula do Item 4 do Anexo I do Edital, "tendo em vista que o próprio edital de pregão prevê que a contratada disporá de serviço de socorro mecânico 24 horas e prevê o tempo máximo de atendimento, que varia de acordo com a ocorrência (fl. 37). Dessa forma, não é cabível exigir-se ainda que a contratada esteja baseada na região central da cidade, pois tal exigência não garante uma melhor prestação do serviço".

Assim, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legal, reputou o pregão regular, com ressalva da infringência retro, e irregular o contrato

pela emissão de nota de empenho com valor insuficiente para cobrir a despesa do exercício de 2007.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer da lavra da Assessora de Secretaria, acompanhou a conclusão da Especializada, e o Assessor Chefe manifestou-se no sentido de "que as irregularidades apontadas em relação ao edital do Pregão nº 372/2006 (cláusula restritiva) e ao termo de contrato (insuficiência da nota de empenho) impedem o seu acolhimento. Opino assim, pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente".

A Procuradoria da Fazenda Municipal, lastreando-se nas justificativas da Origem, posicionou-se pelo acolhimento da licitação e do ajuste em questão, por regulares, visto que o custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU dependia de liberação de recursos federais, relevando-se a falha da insuficiência do valor da nota de empenho, cabendo recomendações à Administração.

Em seu parecer, a Secretaria Geral abordou mais detidamente a impropriedade relativa à insuficiência de recursos orçamentários e destacou que:

1.- a "identificação da dotação, restou inserta como fonte de recurso as transferências federais";

2.- "a origem (...) espelhou o repasse do recurso orçamentário federal, oriundo do Ministério da Saúde com fulcro na Portaria nº 677/05 destinado ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, explicitando que o recurso era suficiente para a cobertura do valor mensal da avença em comento";

3.- "houve a ressalva efetuada pela área financeira da SMS (30.03.2007), na nota de reserva financeira (fl. 265) do P.A. nº 2006.0.259.874-1, dando conta do valor reservado- competência janeiro a junho 07 e, esclarecendo que 'está sendo atendido parcialmente devido ao orçamentário estar liberado somente em 50%', consoante, inclusive, observação do Órgão Fazendário, realçando, de conseguinte quanto à impossibilidade de sua disponibilidade para a reserva prévia de empenho, eis que os recursos recebidos pela União são disponibilizados a cada mês com destinação própria ao custeio móvel de emergência como acima foi mencionado";

4.- "esses recursos financeiros dependiam de repasse, a exemplo do TC nº 72-001.916.05-56".

Por fim, concluiu: "Em assim sendo, esta Secretaria Geral manifesta-se pelo acolhimento, em caráter excepcional, em face das justificativas ostentadas nos presentes autos, bem assim, a essencialidade do serviço para o atendimento urgente que as ambulâncias devem prestar à população usuária, estampando, pois, o interesse público na espécie, além da situação fática

demonstrada não haver ocorrido por negligência ou ineficiência dos agentes responsáveis, priorizando-se, contudo, a referida prestação de serviço".

É o Relatório

VOTO

As justificativas apresentadas pela Origem a respeito das infringências inicialmente verificadas no Pregão conduziram a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ("Pregão 373/2006 – conclusão regular com ressalva"), a Assessora da Área Jurídica de Controle Externo ("pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório"), e a Secretaria Geral ("pelo acolhimento em caráter excepcional") a opinarem, com ressalva, pela regularidade do procedimento licitatório.

No tocante ao ajuste em pauta, precedido de nota de empenho em valor insuficiente, a Secretaria Geral assinalou que a Origem dependia de "repasse do recurso orçamentário federal, oriundo do Ministério da Saúde com fulcro na Portaria nº 677/05 destinado ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, explicitando que o recurso era suficiente para a cobertura do valor mensal da avença em comento".

Ante todo o exposto e considerando o teor das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no que em consonância com o presente voto e, em especial, nos fundamentos do parecer da Secretaria Geral ao opinar "pelo acolhimento, em caráter excepcional, em face das justificativas ostentadas nos presentes autos, bem assim, a essencialidade do serviço para o atendimento urgente que as ambulâncias devem prestar à população usuária, estampando, pois, o interesse público na espécie, além da situação fática demonstrada não haver ocorrido por negligência ou ineficiência dos agentes responsáveis, priorizando-se, contudo, a referida prestação de serviço", que adoto como razões de decidir, julgo regulares o Pregão nº 372/2006 e o Termo de Contrato nº 001/SMS/2007, que dele decorreu.

Faço determinação à Origem para que, em futuros certames com objeto semelhante ao do presente caso, observe as recomendações sugeridas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, contidas no Relatório de Análise da Licitação.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

VOTO em separado apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria:

Na esteira das manifestações da Auditoria e da Sra. Assessora Chefe da AJCE, cujas razões adoto como razões de decidir, voto pela

irregularidade do Pregão 372/2006 e do contrato nº 001/07, considerando a natureza restritiva da exigência contida no Edital de que a contratada estivesse baseada na região central da cidade, com afronta ao inciso I do §3º da Lei 8.666/93.

Não obstante, aceito os efeitos financeiros decorrentes, ante a ausência de comprovação nos autos de eventual prejuízo decorrente.